SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2806074 - RJ (2024/0419977-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS
ADVOGADOS	:	TARCISIO OLIVEIRA DE CARVALHO - RJ114248
		GENILDO JOSÉ DOS SANTOS - RJ151879
		FABIO FELIX BARROS DA SILVA - RJ201511
		VICTOR HUGO PRATES DE GOUVEIA - RJ237069
AGRAVADO	:	HÉLVIA MARIA DORTA DO AMARAL
ADVOGADOS	:	HUGO ALMEIDA FRANCEZ JUNIOR - RJ090025
		JOMARA REIS KNOFF - RJ166959
		ELIANE SANTOS SOUZA TEIXEIRA - RJ140344

EMENTA

Direito processual civil. Agravo interno no agravo em recurso especial. Intempestividade do agravo em recurso especial. Embargos de declaração manifestamente incabíveis. Não interrupção do prazo recursal. Agravo interno desprovido.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, previsto no art. 1.042 do CPC/2015, em razão de sua intempestividade, em demanda originária na qual se discutia a nulidade de doação de valores decorrentes da venda de imóvel feitos a entidade religiosa e a consequente restituição dos numerários.

2. Após a decisão da Vice-Presidência do Tribunal de origem que não admitiu o recurso especial por deserção, a parte recorrente opôs sucessivos embargos de declaração contra essa decisão, os quais foram rejeitados sob o fundamento de que o único recurso cabível seria o agravo do art. 1.042 do CPC/2015, razão pela qual os aclaratórios não interromperiam o prazo recursal.

3. A decisão agravada, proferida nesta Corte Superior, considerou que a ciência da decisão de inadmissibilidade do recurso especial ocorreu em 04/06/2024 e que o agravo em recurso especial somente foi interposto em 27/08/2024, reputando intempestivo o recurso, porquanto os embargos de declaração

Documento eletrônico VDA59720924 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:35:53
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 23512eac-ae32-4079-a40f-c021fd082bfc

opostos contra a decisão de inadmissão do especial, por serem manifestamente incabíveis, não interromperam o prazo recursal.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se os embargos de declaração opostos contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, invocados pela agravante como meio adequado para corrigir alegado erro material relativo à verificação do preparo, seriam aptos a interromper o prazo para interposição do agravo em recurso especial, tornando-o tempestivo em hipótese excepcional.

III. Razões de decidir

5. O prazo para interposição do agravo em recurso especial é de 15 (quinze) dias úteis, nos termos dos arts. 994, inciso VIII, 1.003, § 5º, 1.042, *caput*, e 219, *caput*, do CPC/2015, devendo ser contado a partir da ciência da decisão que inadmite o recurso especial.

6. Embargos de declaração opostos contra decisão que não admite recurso especial configuram recurso manifestamente incabível e, em regra, não interrompem o prazo para a interposição do agravo em recurso especial, admitindo-se exceção apenas quando a decisão de inadmissibilidade for de tal modo genérica que inviabilize a própria interposição do agravo, o que não se verifica no caso concreto.

7. No caso em exame, o tribunal local apresentou fundamentação específica e suficiente na decisão de inadmissibilidade do recurso especial, não havendo genericidade apta a excepcionar a regra, de modo que os embargos de declaração opostos pela agravante não interromperam o prazo para o agravo em recurso especial, o qual foi interposto após o decurso do lapso legal, caracterizando-se a intempestividade.

8. A alegação de erro material na certidão de preparo, bem como o argumento de que as normas relativas aos embargos de declaração permitiriam sua oposição contra qualquer decisão, não afastam a manifesta inadequação do recurso eleito nem autorizam a contagem do prazo do agravo a partir do julgamento dos aclaratórios, tampouco afastam o reconhecimento da intempestividade já declarado.

9. A manutenção de sucessivas impugnações manifestamente inadequadas caracteriza uso protelatório de meios recursais, razão pela qual se adverte a parte de que a reiteração de expedientes dessa natureza poderá ensejar a aplicação das penalidades legais cabíveis.

IV. Dispositivo

10. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59720924 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:35:53
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 23512eac-ae32-4079-a40f-c021fd082bfc

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA59720924 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:35:53
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 23512eac-ae32-4079-a40f-c021fd082bfc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2806074 - RJ (2024/0419977-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS
ADVOGADOS	:	TARCISIO OLIVEIRA DE CARVALHO - RJ114248
		GENILDO JOSÉ DOS SANTOS - RJ151879
		FABIO FELIX BARROS DA SILVA - RJ201511
		VICTOR HUGO PRATES DE GOUVEIA - RJ237069
AGRAVADO	:	HÉLVIA MARIA DORTA DO AMARAL
ADVOGADOS	:	HUGO ALMEIDA FRANCEZ JUNIOR - RJ090025
		JOMARA REIS KNOFF - RJ166959
		ELIANE SANTOS SOUZA TEIXEIRA - RJ140344

EMENTA

Direito processual civil. Agravo interno no agravo em recurso especial. Intempestividade do agravo em recurso especial. Embargos de declaração manifestamente incabíveis. Não interrupção do prazo recursal. Agravo interno desprovido.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, previsto no art. 1.042 do CPC/2015, em razão de sua intempestividade, em demanda originária na qual se discutia a nulidade de doação de valores decorrentes da venda de imóvel feitos a entidade religiosa e a consequente restituição dos numerários.

2. Após a decisão da Vice-Presidência do Tribunal de origem que não admitiu o recurso especial por deserção, a parte recorrente opôs sucessivos embargos de declaração contra essa decisão, os quais foram rejeitados sob o fundamento de que o único recurso cabível seria o agravo do art. 1.042 do CPC/2015, razão pela qual os aclaratórios não interromperiam o prazo recursal.

3. A decisão agravada, proferida nesta Corte Superior, considerou que a ciência da decisão de inadmissibilidade do recurso especial ocorreu em 04/06/2024 e que o agravo em recurso especial somente foi interposto em 27/08/2024, reputando

Documento eletrônico VDA59220326 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:17:04
Código de Controle do Documento: 75f33035-10da-41cb-89f2-1a83356845aa

intempestivo o recurso, porquanto os embargos de declaração opostos contra a decisão de inadmissão do especial, por serem manifestamente incabíveis, não interromperam o prazo recursal.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se os embargos de declaração opostos contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, invocados pela agravante como meio adequado para corrigir alegado erro material relativo à verificação do preparo, seriam aptos a interromper o prazo para interposição do agravo em recurso especial, tornando-o tempestivo em hipótese excepcional.

III. Razões de decidir

5. O prazo para interposição do agravo em recurso especial é de 15 (quinze) dias úteis, nos termos dos arts. 994, inciso VIII, 1.003, § 5º, 1.042, *caput*, e 219, *caput*, do CPC/2015, devendo ser contado a partir da ciência da decisão que inadmite o recurso especial.

6. Embargos de declaração opostos contra decisão que não admite recurso especial configuram recurso manifestamente incabível e, em regra, não interrompem o prazo para a interposição do agravo em recurso especial, admitindo-se exceção apenas quando a decisão de inadmissibilidade for de tal modo genérica que inviabilize a própria interposição do agravo, o que não se verifica no caso concreto.

7. No caso em exame, o tribunal local apresentou fundamentação específica e suficiente na decisão de inadmissibilidade do recurso especial, não havendo genericidade apta a excepcionar a regra, de modo que os embargos de declaração opostos pela agravante não interromperam o prazo para o agravo em recurso especial, o qual foi interposto após o decurso do lapso legal, caracterizando-se a intempestividade.

8. A alegação de erro material na certidão de preparo, bem como o argumento de que as normas relativas aos embargos de declaração permitiriam sua oposição contra qualquer decisão, não afastam a manifesta inadequação do recurso eleito nem autorizam a contagem do prazo do agravo a partir do julgamento dos aclaratórios, tampouco afastam o reconhecimento da intempestividade já declarado.

9. A manutenção de sucessivas impugnações manifestamente inadequadas caracteriza uso protelatório de meios recursais, razão pela qual se adverte a parte de que a reiteração de expedientes dessa natureza poderá ensejar a aplicação das penalidades legais cabíveis.

IV. Dispositivo

10. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA59220326 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:17:04
Código de Controle do Documento: 75f33035-10da-41cb-89f2-1a83356845aa

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno interposto por IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS contra a decisão monocrática, acostada às fls. 1311-1318, e-STJ), que não conheceu do agravo (art. 1.042 do CPC/2015), em razão de sua intempestividade.

O apelo extremo, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da CF, por sua vez, desafiou acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (fl. 730-736, e-STJ):

> APELAÇÕES CÍVEIS. CONTRIBUIÇÃO, OFERTA E DOAÇÃO DE BENS À ENTIDADE RELIGIOSA. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DO CONSENTIMENTO. COAÇÃO MORAL E PROMESSA DE GRAÇA DIVINA. VULNERABILIDADE PSICOLÓGICA E EMOCIONAL NÃO DEMONSTRADA. NEGÓCIO JURÍDICO. DEFEITO NÃO COMPROVADO. VENDA DE IMÓVEL SEGUIDA DE DOAÇÃO DE ALTA SOMA EM DINHEIRO À IGREJA. HIPÓTESE DISTINTA DA CONTRIBUIÇÃO DENOMINADA DÍZIMO. DOAÇÃO REALIZADA EM DESCONFORMIDADE COM O ART. 541 DO CÓDIGO CIVIL. NULIDADE ABSOLUTA. VÍCIO INSANÁVEL. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. DEVOLUÇÃO DO NUMERÁRIO. HONORÁRIOS RECURSAIS.
>
> 1. O propósito recursal consiste em verificar a alegada coação moral irresistível na doação de bens (carro, joias e dinheiro da venda de imóvel) feita pela parte autora em favor da Igreja Universal do Reino de Deus - IURD, bem como a necessidade de observar a forma prescrita em lei para doação de alta soma em dinheiro, nos termos do art. 541 do Código Civil.
>
> 2. Inicialmente, compete frisar que a Constituição da República consagra a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença, assegurando o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e às suas liturgias.
>
> 3. Tradicionalmente as contribuições feitas pelos fiéis às entidades religiosas são conhecidas como dízimo, um termo derivado do latim *decimus*, que significa a décima parte de um determinado valor.
>
> 4. Apontam os estudiosos que o dízimo, como as demais doações eclesiásticas, são atos de gratidão e reconhecimento perante às divindades pelas dádivas concedidas, sendo destinadas a subvenção do culto divino, sustentação dos ministros da igreja e atendimento aos necessitados.
>
> 5. No caso, o contexto probatório revela que a parte autora, no ano de 2010, passou a frequentar regularmente a Igreja Universal do Reino de Deus - IURD, localizada no Recreio dos Bandeirantes, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, ocasião em que contribuiu com a entidade transferindo seus bens para a Igreja.
>
> 6. A demandante alegou que as doações foram realizadas sob forte coação moral, tendo como mentor o pastor e obreiros da Igreja, que aproveitaram do seu momento de fragilidade emocional, convencendo-a doar os seus bens, com a pro- messa de graça divina e paz espiritual. Aduziu que transferiu para a Igreja as suas joias no valor de R$ 42.630,00, um automóvel avaliado em R$ 16.590,00 e cheques no valor total de R$ 337.000,00 referente a venda do seu imóvel.

Documento eletrônico VDA59220326 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:17:04
Código de Controle do Documento: 75f33035-10da-41cb-89f2-1a83356845aa

7. O substrato fático-probatório não aponta para um quadro de saúde de vulnerabilidade emocional ou psicológico à época em que a demandante frequentou a Igreja Universal do Reino de Deus. Nada há nos autos a demonstrar que a autora fosse limitada intelectualmente ou emocionalmente a ponto de ser induzida a, inconscientemente, alienar seu patrimônio para entregar o valor à parte ré. Ao revés, consta que ela possui nível superior, é servidora pública, nascida em 1963, não existindo qualquer laudo médico atestando a sua incapacidade mental. De mais a mais, não se verifica prova mínima de que as contribuições vertidas para a Igreja foram contaminadas com ameaças de que a salvação ou benção divina somente obtida mediante desapego aos bens materiais com a transferência dos valores para a Igreja.

8. Os vídeos juntados pela autora não servem para a resolução desta demanda, uma vez que as imagens não guardam correlação com os fatos narrados na inicial. Na verdade, são reproduções que atacam a Igreja evangélica, a parte ré, matérias jornalísticas antigas, sem qualquer ligação com a cronologia dos fatos narrados na inicial, sendo irrelevante a este feito. Por sua vez, a prova testemunhal produzida não respalda a tese autoral acerca da existência de quaisquer vícios do consentimento ou sociais.

9. Os depoimentos colhidos em juízo não demonstram qualquer encontro reservado, ameaça de mal injusto e grave, conversa arquitetada para ludibriar a demandante, entrega pessoal de joias ou cheques ou dinheiro diretamente ao pastor da Igreja; mas revelam que o dízimo ou pedidos de ofertas promovidas pelos pastores da Igreja são realizados durante os cultos ou eventos de forma pública e para todos os féis que participam da cerimônia religiosa, com as doações colocadas em locais apropriados e lacrados, e que a doação de bens de alto valor são direcionados à Catedral da Igreja localizada no bairro de Del Castilho. Ademais, contata-se que as testemunhas, uma da autora e outra da ré, são frequentadoras da IURD e não entregaram seus bens para obter a denominada graça divina, denotando que a autora agiu voluntariamente para ofertar os seus bens para a Igreja, não sendo o mero arrependimento posterior capaz de justificar juridicamente uma nulidade da doação. Precedentes.

10. Outrossim, a existência das joias sequer está comprovada nos autos. Já o automóvel, marca Fiat, modelo Palio Fire, ano 2005, foi doado à IURD, conforme instrumento particular adunado aos autos, devidamente assinado pela autora e com firma reconhecida por autenticidade no 15.º Ofício de Notas, e com assinatura de duas testemunhas, inexistindo qualquer elemento probatório mínimo de defeito no negócio jurídico entabulado com a Igreja, cristalizando-se com um ato voluntário da servidora para a entidade religiosa, como expressão da fé e devoção.

11. O imóvel da demandante foi alienado a terceiros em 30/12/2010, pelo valor de R$ 320.000,00, inexistindo qualquer prova de defeito no negócio jurídico firmado com o comprador, tampouco que a venda do bem tenha sido realizada em valores aquém do mercado imobiliário da região ou por intermediação da Igreja.

12. No tocante ao dinheiro da venda do imóvel, o panorama reportado aos autos revela que parte da verba foi doada à Igreja através de depósito de cheque, conforme microfilmagem e ofício do Banco Bradesco e certidão do Oficial de Justiça, indicando que as cártulas foram depositadas e compensadas na conta de titularidade da IURD, vinculada ao CNPJ 29.744.778/0001-97.

13. Sobre essa questão, não passa desapercebido o posicionamento do eminente Ministro Sidnei Beneti, no julgamento do REsp 1.317.842/SP, no sentido de que a contribuição do dízimo não tem natureza de doação.

14. Entretanto, evidencia-se no caso uma distinção entre o precedente acima mencionado e a hipótese em análise. Isso porque a situação reportada nestes autos não abrange os tradicionais dízimos de 10% desembolsados pelos fiéis à Igreja, mas sim ato de disposição voluntária voltado à colaboração com o templo religioso que deve, neste caso, ser classificado como doação, já que o alto valor

Documento eletrônico VDA59220326 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:17:04
Código de Controle do Documento: 75f33035-10da-41cb-89f2-1a83356845aa

advém comprovadamente da venda do imóvel da autora, o que distingue por completo da regular contribuição do dízimo em valores condizentes com a remuneração do devoto.

15. Destarte, quando se oferta valores da venda de um imóvel ao templo em que o fiel professa sua fé, o devotado realiza uma doação, sendo que a lei impõe regras para formalização do negócio jurídico. Doutrina.

16. Nessa toada, tendo em vista a inobservância da forma para a realização do ato, conforme dispõe o art. 541 do Código Civil, exsurge a nulidade do negócio realizada pela autora à ré, consoante dispõe o art. 166, inc. V, do Código Civil, o que importa na restituição dos valores vertidos pela doação, retocando-se a sentença tão somente quanto ao valor e corrigir a importância de R$ 137.000,00 para R$ 137.046,77.

17. Chega-se a tal quantia, considerando que a demandante vendeu o imóvel por R$ 320,000,00, destinou a quantia de R$ 88.953,23 para quitação do financiamento do bem, a importância de R$ 15.000,00 para comissão do corretor de imóveis e o valor de R$ 79.000,00 para sua subsistência, conforme declarado na peça inicial.

18. E nem se alegue que a sentença é *extra* ou *ultra petita*, ao argumento de que a pretensão autoral estava embasada apenas nos vícios do consentimento ou sociais. Isso porque o Tribunal da Cidadania possui orientação firme de que não configura julgamento *ultra petita* ou *extra petita* o provimento jurisdicional inserido nos limites do pedido, “porquanto o pedido deve ser extraído a partir de interpretação lógico-sistemática de toda a petição inicial, sendo desnecessária a sua formulação expressa na parte final desse documento, podendo o Juiz realizar análise ampla e detida da relação jurídica posta em exame". Precedentes. Doutrina.

19. Compete acrescentar também que os artigos 168, parágrafo único, e 169, ambos do Código Civil, proclamam que o negócio jurídico nulo é insuscetível de confirmação, podendo assim ser declarada a nulidade de ofício pelo julgador. Doutrina. Precedentes.

20. Noutra toada, não se vislumbra qualquer responsabilidade da parte ré quanto ao pedido da autora de exoneração do serviço público (o que se concluiu) e por ter experimentado perda salarial em razão das sucessivas faltas ao trabalho. De igual modo, os contratos de aluguel e os pagamentos dos condomínios e taxas não são responsabilidade da instituição demandada, mas sim pela necessidade de moradia da demandante após a venda voluntária do seu imóvel, que, como visto alhures, uma parte do dinheiro foi utilizado para quitação do financiamento do bem e outra para reserva da própria servidora. Ademais, as transações envolvendo contrato de aluguel foram realizados com terceiros, sem qualquer indício de coação moral por parte de membros da parte ré, não sendo responsabilidade da demandada ressarcir tais despesas.

21. Não se encontram presentes os requisitos da responsabilidade civil para a configuração da obrigação de compensar os danos morais alegados na exordial, tendo em vista que não ficou comprovada ilegalidade no tipo ou estilo de pregação feito pela Igreja, frisando-se que a doação realizada somente foi anulada em razão da inobservância da forma prescrita lei.

22. A gratuidade de justiça deferida à demandante e combatida em sede de memoriais encaminhados ao e-mail corporativo do gabinete do relator, compete frisar que a matéria não foi ventilada na contestação e tampouco na apelação, de modo que a questão encontra-se preclusa à luz do que dispõe o art. 100 do Código de Processo Civil. Além disso, impõe salientar que o benefício foi concedido em Agravo de Instrumento, que não foi impugnado, sendo certo, ainda, que não foi anexado qualquer documento idôneo para demonstrar que a parte autora modificou a sua situação eco- nômico-financeira para, atualmente, não fazer jus à gratuidade de justiça.

Documento eletrônico VDA59220326 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:17:04
Código de Controle do Documento: 75f33035-10da-41cb-89f2-1a83356845aa

23. Tendo em conta o não provimento do apelo da parte ré e o provimento parcial da apelação da autora, arbitra-se os honorários sucumbenciais recursais acima do mínimo legal em razão do trabalho desenvolvido em grau recursal, no percentual de 2% que deverá incidir sobre o valor da condenação, em favor do advogado da parte autora, com fundamento no art. 85, §§ 2.º e 11 do Código de Processo Civil.

24. Apelo da autora provido em parte e recurso da parte ré não provido.

Os embargos de declaração opostos por IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS foram providos em parte e rejeitados os declaratórios apresentados pela recorrida/agravada, nos termos da seguinte ementa (fls. 833- 835, e-STJ):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. Trata-se de dois embargos de declaração manejados pelas partes.

2. Admite-se que os embargos, ordinariamente integrativos, tenham efeitos infringentes desde que constatada a presença de um dos vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cuja correção importe alterar a conclusão do julgado.

3. Recurso da Igreja Universal. A questão envolvendo os valores doados e a definição de dízimo encontram-se devidamente esclarecidos no julgamento das apelações, inexistindo a omissão apontada pela embargante 1.

4. Ademais, o acórdão é cristalino no sentido de que os cheques depositados e compensados em favor da Igreja, todos datados de 31/12/2010 e compensados em 03/01/2011, nos valores de R$ 100.000,00 (cem mil reais), R$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais) e R$ 5.000,00 (cinco mil reais), são referentes a valores da venda do imóvel da parte autora ocorrida em 30/12/2010, ou seja, um dia antes da doação dos numerários, estando, dessarte, fora da definição de dízimo para o caso em tela.

5. A tese recursal de que os valores de R$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais) e R$ 5.000,00 (cinco mil reais) devem ser considerados dízimo não se sustenta, notadamente porque caracterizado que são referentes à quantia obtida pela autora na transação do imóvel e que foram doados à Igreja em desconformidade com o disposto no art. 541 do CPC, como constou no acórdão impugnado.

6. Com relação a contradição dos valores a serem restituídos ante o reconhecimento da nulidade absoluta da doação, acolhem-se os argumentos da Igreja para sanar a contradição, aplicando efeitos modificativos ao julgado, para restabelecer a quantia apontada na sentença, no importe de R$ 137.000,00 (cento e trinta e sete mil reais) e não 137.046,77 (cento e trinta e sete mil, quarenta e seis reais e setenta e sete centavos) como constou no acórdão.

7. Recurso da parte autora. A questão da doação do automóvel e danos morais foram enfrentadas e fundamentadas no julgamento da apelação, inexistido qualquer omissão, contradição, obscuridade (CPC/2015, art. 1.022) no acórdão ora embargado a justificar a interposição dos Embargos de Declaração pela embargante, sendo certo que a reforma do julgado deverá ser buscada por meio de recurso próprio.

8. O voto é esclarecedor no sentido de que inexiste nos autos prova de que a autora fosse limitada intelectualmente ou emocionalmente a ponto de ser induzida a, inconscientemente, alienar seu patrimônio para entregar o valor à parte ré.

9. O veículo foi doado à IURD, conforme instrumento particular, devidamente assinado pela autora e com firma reconhecida por autenticidade no 15.º Ofício de

Documento eletrônico VDA59220326 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:17:04
Código de Controle do Documento: 75f33035-10da-41cb-89f2-1a83356845aa

Notas, e com assinatura de duas testemunhas, inexistindo qualquer elemento probatório mínimo de defeito no negócio jurídico entabulado com a Igreja, cristalizando-se com um ato voluntário da segunda embargante para a entidade religiosa, como expressão da fé e devoção.

10. Com relação ao dano moral alegado, o *decisum* está devidamente fundamentado na ausência dos requisitos necessários da responsabilidade civil para a configuração da obrigação de compensar os danos morais alegados, tendo em vista que não existe ilegalidade no tipo ou estilo de pregação feito pela Igreja, destacando-se que a doação do dinheiro da venda do imóvel foi anulada em razão da inobservância da forma prescrita lei.

11. Desta forma, o simples descontentamento da parte com a decisão da Corte não tem o condão tornar cabíveis os embargos de declaração, que servem ao aprimoramento, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.

12. Por fim, o art. 1.025 do Código de Processo Civil dispõe que se consideram prequestionados os elementos que o embargante suscitou, ainda que os aclaratórios sejam inadmitidos ou rejeitados.

13. Recurso da Igreja provido em parte. Recurso da parte autora não provido.

Os segundos embargos de declaração opostos pela recorrente foram rejeitados, com alteração do acórdão de ofício para condenar a parte embargada ao pagamento de honorários sucumbenciais recursais, no valor equivalente a 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, observada a gratuidade de justiça deferida na origem (fls. 874-880, e-STJ).

A recorrida opôs novos embargos de declaração, os quais foram rejeitados (fls. 917-921, e-STJ).

Nas razões do apelo nobre (fls. 936-974, e-STJ), a insurgente apontou, além de dissídio jurisprudencial, a violação do artigo 541 do CC, sustentando a legalidade da doação dos bens à instituição religiosa, bem como dos dízimos, "como forma de agradecer ou alcançar objetivos que só fazem sentido ou dizem respeito ao doador, que pode dispor de seu patrimônio da forma que bem entender, desde que não se coloque em situação de miserabilidade" (fl. 968, e-STJ).

Aduziu a impossibilidade de devolução ou anulação do negócio jurídico, por terem sido observadas a forma e o rito pertinentes à doação e oferta de dízimo por parte da recorrida para a instituição religiosa, devendo-se proceder à análise de cada ato de forma individualizada, visando à adequada incidência da norma.

O recurso não foi admitido, em razão da insuficiência do recolhimento das custas devidas ao Tribunal local, o que atraiu a pena de deserção (fl. 1073, e-STJ).

A IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS opôs seguidos embargos de declaração (fls. 1083-1086, 1087-1090 e 1091-1094, e-STJ).

Impugnação ofertada às fls. 1097-1099,e-STJ.

Documento eletrônico VDA59220326 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:17:04
Código de Controle do Documento: 75f33035-10da-41cb-89f2-1a83356845aa

O Tribunal local rejeitou os embargos de declaração, ressaltando o entendimento firmado pela jurisprudência do STJ no sentido de que o único recurso cabível contra a decisão que não admite o recurso especial é o agravo previsto no art. 1.042 do CPC/2015, razão pela qual os embargos de declaração opostos contra *decisum* dessa natureza não interrompem o prazo para a interposição do agravo em recurso especial (fls. 1105-1106, e-STJ).

Opostos novos embargos de declaração pela agravante (fls. 1116-1119, e-STJ) foram estes rejeitados (fl. 1125, e-STJ).

A IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS interpôs, então, o agravo (art. 1.042 do CPC/2015) de fls. 1131-1134, e- STJ, no qual alegou ter procedido com o devido recolhimento do preparo recursal, sob os seguintes argumentos: **(1)** o preenchimento da guia GRERJ para interposição do recurso especial é feito automaticamente pelo sistema de informática do TJRJ, não havendo alteração dos valores por quem as gera; e **(2)** o pagamento do preparo foi realizado no dia **02 de fevereiro de 2024**, na vigência da **portaria CGJ-TJRJ 2.690/2023 (01/01/2024)**, contudo a verificação do correto recolhimento das custas teve como parâmetro a **portaria CGJ-TJRJ 556/2024**, que entrou em vigor em **12 de março de 2024**, posteriormente ao recolhimento das custas pela recorrente, não havendo que se falar em recolhimento complementar e/ou deserção do Recurso Especial interposto.

Contraminuta apresentada às fls. 1215-1221 (e-STJ).

Os autos ascenderam a esta Corte Superior de Justiça.

Sobreveio a decisão de fls. 1311-1318, e-STJ, da lavra do Sr. Ministro Marco Buzzi, na qual não se conheceu do agravo em recurso especial, em razão da intempestividade do recurso, dado que, após a inadmissão do recurso especial interposto pela IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS (fl. 1.073, e-STJ), a ciência da referida decisão pelos representantes das partes se deu de forma tácita em **04/06/2024**, conforme certificado à fls. 1.082, e-STJ, contudo, o agravo (art. 1.042 do CPC/2015) só foi interposto em **27/08/2024**, tendo-se em conta, ainda, que os embargos de declaração opostos pela agravante contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, por serem manifestamente incabíveis, não interromperam o prazo recursal**.**

Os embargos de declaração opostos pela agravante foram rejeitados (fls. 1335-1358, e-STJ).

No presente agravo interno (fls. 1342-1349, e-STJ), a insurgente defende a tempestividade do agravo em recurso especial, argumentando que o prazo para interposição do recurso de agravo (art. 1.042 do CPC/15) deve ser contado do julgamento dos embargos de declaração, haja vista tratar-se de hipótese excepcional de oposição de aclaratórios da decisão que inadmite recurso especial, por se tratar do único recurso cabível para sanar o erro material da serventia,

Documento eletrônico VDA59220326 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:17:04
Código de Controle do Documento: 75f33035-10da-41cb-89f2-1a83356845aa

consubstanciado em equívoco administrativo no momento de lançamento e conferência dos valores da guia de pagamento de interposição do recurso especial.

Aduz não poder ser penalizada pela deserção de seu recurso por ter recolhido as custas na vigência de uma portaria e as custas terem sido certificadas em momento posterior, já na vigência de uma nova portaria, majorando o critério objetivo dos parâmetros de análise.

Afirma que as disposições referentes aos embargos de declaração autorizam a "oposição de embargos de declaração para tratar de QUALQUER DECISÃO, não estabelecendo tipo ou esfera jurídica, uma vez que se trata de erro material na certidão, visto a utilização de tabela equivocada" (fl. 1347, e-STJ).

Requer, assim, seja realizado o juízo de retratação ou, caso assim não se entenda, que seja o presente agravo interno remetido a uma das Turmas para Julgamento Colegiado.

Impugnação ofertada às fls. 1370-1375, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte recorrente são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida.

1. Conforme fundamentado na decisão agravada, não se conheceu do agravo (art. 1.042 do interposto pela CPC/2015) da ora agravante em razão de sua intempestividade, pois, inobstante a ciência da referida decisão pelos representantes das partes em **04/06/2024**, somente em **27/08/2024**, após a rejeição de seguidos embargos de declaração opostos (fls. 1.105-1.106 e 1.125, e- STJ), a ora embargante interpôs o agravo em recurso especial de fls. 1.131-1.134, e- STJ, fora, portanto, do prazo de **15 (quinze) dias úteis** previstos nos art. 994, inciso VIII, c /c os arts. 1.003, § 5º, 1.042, *caput* e 219, *caput*, todos do CPC/2015.

Ressaltou-se, na oportunidade, o entendimento consolidado pela jurisprudência desta Corte no sentido de que **embargos de declaração opostos contra decisão que não admite o recurso especial são manifestamente incabíveis e não interrompem o prazo recursal**, admitindo-se **exceção apenas nos casos em que a decisão, de tão genérica, inviabiliza a interposição do agravo em recurso especial**, o que não é o caso dos autos.

Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTAMENTE

Documento eletrônico VDA59220326 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:17:04
Código de Controle do Documento: 75f33035-10da-41cb-89f2-1a83356845aa

INCABÍVEIS. AUSÊNCIA DE INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto pela Agravante contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, por intempestividade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a oposição de embargos de declaração manifestamente incabíveis, dirigidos à decisão que não admitiu o recurso especial, interrompe o prazo para a interposição do agravo previsto no art. 1.042 do CPC, e se há hipótese excepcional de cabimento dos embargos em razão de suposta generalidade da decisão de admissibilidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Embargos de declaração manifestamente incabíveis, opostos contra decisão de admissibilidade negativa do recurso especial, não interrompem nem suspendem o prazo para a interposição do recurso próprio (agravo do art. 1.042 do CPC).

4. **A hipótese excepcional de oposição de embargos de declaração por decisão "tão genérica" não se configura, pois a decisão de admissibilidade indicou, ainda que sucintamente, os fundamentos de inadmissão, permitindo a adequada interposição de agravo.**

5. O prazo para interposição do agravo em recurso especial é de 15 dias úteis (arts. 1.003, § 5º, e 219 do CPC/2015); ausente causa interruptiva, a interposição em 04/02/2025 revela intempestividade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.881.228/AP, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 3/7/2026.) [grifou-se]

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática da Presidência de Tribunal Superior que não conheceu de agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica e suficiente dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, com incidência da Súmula n. 182/STJ.

2. A agravante sustenta que o agravo em recurso especial teria impugnado especificamente a decisão de inadmissibilidade ao aproveitar argumentos deduzidos em embargos de declaração opostos contra os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou especificamente o fundamento da decisão agravada, consiste na intempestividade do recurso especial, de modo a afastar a aplicação da Súmula n. 182/STJ e permitir o conhecimento da insurgência.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA59220326 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:17:04
Código de Controle do Documento: 75f33035-10da-41cb-89f2-1a83356845aa

4. Nos termos do art. 932, inciso III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do agravo em recurso especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".

5. A decisão que inadmite recurso especial possui dispositivo único, voltado exclusivamente à apreciação dos pressupostos de admissibilidade, razão pela qual a parte agravante deve impugnar todos os fundamentos utilizados para negar seguimento ao recurso especial, sob pena de incidência da Súmula n. 182/STJ.

6. A ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do agravo em recurso especial, incidindo a Súmula n. 182/STJ e o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ. E a tentativa de suprir a ausência de impugnação específica apenas em sede de agravo interno não tem o condão de afastar o não conhecimento do agravo, em razão da preclusão consumativa.

7. No caso dos autos, a agravante se limitou a defender a tempestividade do agravo em recurso especial e a fungibilidade do embargos de declaração, sem atacar os fundamentos que reconheceram a intempestividade do recurso especial. Com isso, não merece reparo a decisão agravada que não conheceu o agravo em recurso especial por óbice da Súmula n. 182/STJ.

8. **A interposição de recurso manifestamente incabível contra a decisão de inadmissibilidade do recurso especial, como embargos de declaração ou agravo interno, não interrompe nem suspende o prazo recursal do agravo em recurso especial.**

IV. Dispositivo

9. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 3.141.552/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 3/7/2026.) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO INCABÍVEL. PRAZO RECURSAL. NÃO INTERRUPÇÃO. RECURSO INTEMPESTIVO.** PREPARO. IRREGULARIDADE. NÚMERO DO PROCESSO NA GUIA. INDICAÇÃO EQUIVOCADA. DESERÇÃO. ADVOGADO. PROCURAÇÃO OU SUBSTABELECIMENTO. AUSÊNCIA. INTIMAÇÃO. FALTA DE REGULARIZAÇÃO. OUTORGA EXTEMPORÂNEA DE PODERES. INSUFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 115/STJ.

1. **A oposição de aclaratórios não interrompe o prazo para a interposição de agravo em recurso especial.**

2. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que a oposição de declaratórios à decisão que inadmite o recurso especial somente interrompe o prazo para a interposição do agravo quando o tribunal local adota fundamentação genérica, inviabilizando a interposição do respectivo agravo, não sendo esta a hipótese dos autos**.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de ser essencial à comprovação do preparo a juntada da Guia de Recolhimento da União (GRU), com o respectivo comprovante de pagamento, no ato da interposição do recurso especial, com o preenchimento correto do número de referência do processo, sob pena de deserção.

(...)

7. Agravo interno não provido.

Documento eletrônico VDA59220326 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:17:04
Código de Controle do Documento: 75f33035-10da-41cb-89f2-1a83356845aa

(AgInt no AREsp n. 2.707.221/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 10/2/2025, DJEN de 14/2/2025)[grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO INCABÍVEL. PRAZO RECURSAL. NÃO INTERRUPÇÃO. AGRAVO INTEMPESTIVO.

1. **O agravo é o único recurso cabível contra a decisão que não admite o recurso especial.**

2. **A oposição de aclaratórios não interrompe o prazo para a interposição de agravo em recurso especial. Na hipótese, intempestivo o recurso apresentado**.

3. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que a oposição de declaratórios à decisão que inadmite o recurso especial somente interrompe o prazo para a interposição do agravo quando o tribunal local adota fundamentação genérica, inviabilizando a interposição do respectivo agravo. Precedentes.**

4. No caso concreto, a decisão que não admitiu o recurso especial não se ajusta à excepcionalidade, pois está devidamente fundamentada, devendo ser mantida a intempestividade do agravo (art. 1.042 do CPC).

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.710.213/RS, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 21/6/2024)[grifou-se]

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRAZO. INTERRUPÇÃO. AUSÊNCIA. AGRAVO INTEMPESTIVO. DECISÃO MANTIDA.

1. O prazo para interposição do agravo em recurso especial é de 15 (quinze) dias úteis, a teor do que dispõem os arts. 219 e 1.003, § 5º, do CPC/2015.

2. **É pacífico, na jurisprudência desta Corte Superior, que a oposição de embargos de declaração à decisão que inadmite o especial não interrompe o prazo de interposição do agravo do art. 1.042 do CPC/2015, que é a única insurgência cabível contra o juízo de inadmissibilidade do especial.**

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.410.748/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024.)[grifou-se]

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE USUCAPIÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO STJ QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DOS AUTORES.

1. **O recurso manifestamente incabível ou intempestivo não su**spende nem interrompe o prazo para interposição de outro recurso. Precedentes.

2. **Na hipótese, os embargos de declaração opostos em face da decisão que inadmitiu o recurso especial não são o recurso adequado, e por isso não interromperam o prazo para a interposição do agravo em recurso especial, único recurso cabível no caso.**

3. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA59220326 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:17:04
Código de Controle do Documento: 75f33035-10da-41cb-89f2-1a83356845aa

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.308.134/MA, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023.)[grifou-se]

Diversamente do alegado pela agravante, o caso dos autos não traduz hipótese excepcional admitida pela jurisprudência desta Corte, já que o tribunal local não adotou fundamentação genérica na decisão que inadmitiu o recurso especial, que viesse a inviabilizar a interposição do respectivo agravo.

Sustenta a agravante, ainda, que o caso dos autos configura hipótese excepcional de oposição de embargos de declaração da decisão que inadmite recurso especial, por se tratar do único recurso cabível para sanar o erro material da serventia, que penalizou a agravante com a deserção de seu recurso "por ter recolhido as custas na vigência de uma portaria e as custas terem sido certificadas em momento posterior, já na vigência de uma nova portaria, majorando o critério objetivo dos parâmetros de análise" (fl. 1347, e-STJ)

Afirma ter recolhido "o pagamento para interposição do presente recurso no dia 02 de fevereiro de 2024, ou seja, na vigência da portaria CGJ-TJRJ 2.690/2023, não podendo ser utilizado para verificação do correto recolhimento das custas a portaria CGJ-TJRJ 556/2024, pois esta somente passou a ter vigência após o dia 12 de março de 2024, ou seja, momento posterior ao recolhimento das custas pela embargante" (fls. 1346-1347, e-STJ).

Não procede tal argumento, já que inexiste o alegado erro material ensejador da oposição dos embargos de declaração.

Considera-se erro material a adoção de premissa equivocada no *decisum*, cabendo embargos de declaração "quando o julgado embargado decida a demanda orientada por premissa fática equivocada"(EDcl no Resp 1.221.017/RS, rel. Ministro Mauro Campbell, Segunda Turma, Dje 13.12.2011).

No caso, o recurso especial interposto pela ora agravante foi inadmitido ante a deserção do recurso, em decisão proferida pela Vice-Presidência do TJRJ (fl. 1073, e-STJ), que teve por fundamento a certidão de fl. 1064, dos autos originários (fl. 1071, e-STJ), na qual foi atestado o recolhimento do preparo de forma inadequada (fl. 1056 dos autos originários correspondente à fl. 1063, e-STJ), inobstante a intimação para sua regularização (fl. 1071, e-STJ, e 1064 dos autos originários).

A certidão de fl. 1056 dos autos originários correspondente à fl. 1063, e-STJ foi ratificada em dois momentos ainda: à fl. 1103, e-STJ, correspondente à fl. 1096 dos autos originários, e à fl. 1123, e-STJ, correspondente à fl. 116 dos autos originários, na qual foi atestado que "a diferença das custas judiciais no que concerne ao recolhimento da conta FUNARPEN não foi complementada, estando devido o valor apontado na certidão de autuação de fls. 1056, considerando que **o percentual do fundo foi alterado em 12/03/2024 pela portaria CGJ 555/2024, lei nº 10.234/2023, e o recurso protocolizado em 03/04/2024**", tendo ainda sido certificado que "conforme o disposto

Documento eletrônico VDA59220326 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:17:04
Código de Controle do Documento: 75f33035-10da-41cb-89f2-1a83356845aa

no art. 1º do Aviso CGJ nº 473/2013, **o marco para cobrança e recolhimento das custas será a própria data de protocolização da petição**", bem como que "permanece devida a diferença de R$ 10,91 referente à guia GRU do STJ, tendo em vista que **o recurso foi protocolizado em 03/04/2024** - após a atualização das custas do STJ em 01/02/2024, de acordo com a instrução normativa STJ/GP 1/2024 que atualizou o valor da GRU para 247,14-, sendo que o recorrente apresentou o recolhimento de R$ 236,23".

Compulsando os autos, verifica-se que, quanto aos critérios para aferição do correto recolhimento do preparo, o Tribunal de origem seguiu a orientação deste Tribunal no sentido de que o recolhimento do preparo recursal deve observar as normas vigentes na data de interposição do recurso, em atenção ao princípio *tempus regit actum*.

Nessa linha:

> PROCESSUAL CIVIL. PREPARO DO RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO DA GUIA DE RECOLHIMENTO COM O NÚMERO DO PROCESSO NA ORIGEM. EXIGÊNCIA NÃO EXPRIMIDA NAS RESOLUÇÕES STJ 4 E 7 DE 2007 E 1 DE 2008. MITIGAÇÃO DO ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 924.942/SP.
> 1. As Resoluções n. 4 e 7 de 2007 e 1 de 2008, editadas pelo STJ, não exigiram, expressamente, a anotação do número do processo na origem na guia de recolhimento do preparo do recurso especial, diversamente do que faziam as normas antecedentes e fazem as subsequentes, de maneira que àquelas resoluções não se pode dar uma interpretação extensiva, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica, da razoabilidade e da proporcionalidade. Ao contrário, quando deixaram de exprimir aquilo que normas anteriores, sobre a mesma matéria, exigiam expressamente, é muito razoável entender-se que tornaram facultativa a providência.
> 2. Considerando que **ao recurso especial aplicam-se as regras vigentes na data de sua interposição, em observância ao princípio *tempus regit actum***, não há como obstaculizar seu trânsito, por ausência de preenchimento do número do processo na origem na GRU, quando sua interposição ocorrer na vigência das citadas Resoluções editadas por esta Corte.
> 3. Dá-se provimento ao agravo regimental para, reconsiderando a decisão agravada, determinar a conclusão dos autos para novo exame do recurso especial.
> (AgRg no REsp 1140119/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/02/2012, DJe 06/03/2012)[grifou-se]

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. PREPARO. RECOLHIMENTO IRREGULAR. DESERÇÃO. DECISÃO MANTIDA.
>
> 1. A regra geral é de que os recursos devem ser regidos pela lei vigente à época da decisão recorrida.
>
> 2. No caso concreto, o acórdão recorrido foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973, portanto, essa é a norma jurídica que deve ser observada para o exame dos pressupostos do recurso especial, inclusive com as interpretações dadas pela jurisprudência desta Corte.

Documento eletrônico VDA59220326 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:17:04
Código de Controle do Documento: 75f33035-10da-41cb-89f2-1a83356845aa

> 3. O Superior Tribunal de Justiça, sob a égide do CPC de 1973, consolidou o entendimento de que o pagamento do preparo recursal deve ser comprovado no ato da interposição do recurso e **na forma da legislação em vigor naquele momento, mediante o correto preenchimento da guia de recolhimento.**
>
> 4. **No caso, a GRU foi preenchida em desacordo com o disposto na Resolução do STJ vigente à época da interposição do recurso, o que caracteriza deserção**.
>
> 5. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt no AREsp n. 1.093.607/GO, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/12/2017, DJe de 18/12/2017.)

Considerando que o recurso especial foi protocolado em **03/04/2024**, o recolhimento do preparo deveria ter observado a tabela de custas judiciais estabelecida pela **Portaria CGJ nº. 555/2024**, que entrou em vigor em **12 de março de 2024**, conforme certificado pela serventia na origem, não havendo, portanto, que se falar em erro material quanto à adoção de premissa equivocada a permitir a oposição de embargos de declaração.

Assim, em se tratando de recurso manifestamente incabível, os embargos de declaração não interromperam o prazo para a interposição do agravo em recurso especial, estando, portanto, correta a decisão que, reconhecendo a intempestividade do agravo (art. 1.042 do CPC/2015), deixou de conhecer do recurso.

Sendo o suficiente para manutenção do *decisum*, é de rigor o desprovimento do agravo interno.

Desde já, advirta-se que a utilização de expedientes protelatórios poderá ensejar a aplicação das penalidades legais.

2. Do exposto, **nega-se provimento** ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59220326 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:17:04
Código de Controle do Documento: 75f33035-10da-41cb-89f2-1a83356845aa

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.806.074 / RJ

Número Registro: 2024/0419977-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00153413420148190208 153413420148190208 202424509112

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS
ADVOGADOS	: TARCISIO OLIVEIRA DE CARVALHO - RJ114248
	GENILDO JOSÉ DOS SANTOS - RJ151879
	FABIO FELIX BARROS DA SILVA - RJ201511
	VICTOR HUGO PRATES DE GOUVEIA - RJ237069
AGRAVADO	: HÉLVIA MARIA DORTA DO AMARAL
ADVOGADOS	: HUGO ALMEIDA FRANCEZ JUNIOR - RJ090025
	JOMARA REIS KNOFF - RJ166959
	ELIANE SANTOS SOUZA TEIXEIRA - RJ140344

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO - DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS
ADVOGADOS	: TARCISIO OLIVEIRA DE CARVALHO - RJ114248
	GENILDO JOSÉ DOS SANTOS - RJ151879
	FABIO FELIX BARROS DA SILVA - RJ201511
	VICTOR HUGO PRATES DE GOUVEIA - RJ237069
AGRAVADO	: HÉLVIA MARIA DORTA DO AMARAL

Documento eletrônico VDA59620498 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:52:07
Código de Controle do Documento: a81b88b6-9cf9-4d3e-af7d-cf1995ae3dc0

ADVOGADOS : HUGO ALMEIDA FRANCEZ JUNIOR - RJ090025
JOMARA REIS KNOFF - RJ166959
ELIANE SANTOS SOUZA TEIXEIRA - RJ140344

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59620498 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:52:07
Código de Controle do Documento: a81b88b6-9cf9-4d3e-af7d-cf1995ae3dc0